

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

**PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

## **PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2023

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

## **PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

Dedico este trabalho a aqueles  
que enfrentaram os assuntos tratados  
e sobreviveram a tais fatalidades e em  
memoria aos que não tiveram a mesma "sc

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me levado a viver um propósito ao invés de uma meta.

A todos os meus amigos que foram um pilar para constância.

Ao meu orientador que foi empático na minha fase tão delicada enfrentada

“Deus nos deu duas mãos: uma para receber e outra para dar. Nós não somos cisternas feitas para acumular. Somos canais feitos para compartilhar.” Billy Graham

## RESUMO

O presente estudo tem como temática “Prevenção Ao Tráfico De Pessoas E Trabalho Escravo”. O objetivo geral foi de ressaltar a gravidade e terríveis fins que o tráfico e trabalho causa às pessoas em qualquer contexto que seja visando o qual pouco tem-se feito acerca do assunto; descrever a história do tráfico humano abrangendo diferentes espaços geográficos; e por fim enfatizar a ausência de leis e formas de cuidado no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores, organizações, sistemas, bem como legislações e artigos digitais que apresentam abordagem jurisprudencial em torno da temática. Diante do estudo realizado, pode-se concluir que a importância da matéria é inegável nos nossos tempos, visto que esse crime gera fortunas aos criminosos sendo hoje o mercado mais lucrativo em todo mundo. Observou-se que a legislação brasileira apresenta pouco respaldo e solução para que a segurança dos atingidos sejam garantidas visto a complexidade do assunto. Porém, é necessário ressaltar a importância da conscientização do tema a nível social visto que a maior forma de prevenção é a alerta.

Palavras-chave: Tráfico; segurança; pessoas; lei; sistema.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I - TRÁFICO HUMANO E O TRABALHO ESCRAVO</b> .....	3
1.1 Conceituando o tráfico e a escravidão .....	3
1.2 Contexto Histórico no Cenário Mundial .....	6
1.2.1 História do Tráfico no Cenário Brasileiro.....	7
1.3 Aspectos Psicossociais .....	8
<b>CAPÍTULO II – RAMIFICAÇÕES DO MAL</b> .....	11
2.1 Como esse Mal Atua .....	11
2.1.1. Elementos do Tráfico de Pessoas.....	12
2.2 Privatização do Direito Individual .....	15
2.3 Consequências Jurídicas .....	16
<b>CAPÍTULO III – LIBERDADE PARA VIVER</b> .....	20
3.1 Libertando a Vítima .....	20
3.1.1 Da denúncia ao Planejamento.....	22
3.2 Arrancando pela raiz .....	25
3.3 Liberdade para viver.....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	31



## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO. A escolha do tema surgiu com uma mobilização em uma página do Instagram conhecida como “Instituto Basta”, uma organização cristã que viva reportar e alertar à sociedade questão envolvendo abusos no meio de crianças e adolescentes, mulheres e assuntos que se assemelham ao tema.

Quando o assunto pode abranger qualquer pessoa que for, deve ele ser de interesse coletivo, o que não se vê tão pouco se escuta falar. Durante o discorrer do tema, nota-se que parte disso é de negligencia publicitária e ausência de campanhas e intervenções para tal.

O objetivo do presente estudo de forma geral é chamar a atenção da escassez de conteúdos sobre o tema apontando sua história, consequências e áreas de atuação, afinal esse assunto leva margens para inúmeros outros crimes sociais, um crime que não se satisfaz em si mesmo, mas tem consequências horrendas.

As fontes de pesquisa são bem escassas tendo como principal material de apoio as páginas da Organização das Nações Unidas – ONU e Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC que dão referencias, cursos e materiais base para fontes de pesquisa, tal qual, grande parte dos autores utilizados para a referência de suas obras obtiveram nessas páginas.

Para discorrer a tais objetivos o presente estudo monográfico encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro aborda o conceito do tema de maneira mais detalhada, a contexto histórico do assunto em diversas partes do mundo afinando para o Brasil e sobre a saúde mental daqueles que sofrem esse abuso citando consequências e reflexos criados como mecanismo de defesa deles.

O segundo capítulo vem com informações mais logísticas. É nele que entende um pouco da dinâmica do tráfico visando a caracterização das vítimas, estratégias usadas pelos culpados para ludibriar as fronteiras da mente e físicas para obtenção de seus lucros finalizando com as penalidades previstas em lei para os criminosos.

E por fim, o terceiro e último capítulo apresenta políticas e órgãos atuantes contra essa ação criminosa, formas de prevenção na sua limitante diversidade e a apresentação de uma nova lei que vem para garantir segurança e cuidado para aqueles que são e serão resgatados desse meio “infernal”.

## **CAPÍTULO I - TRÁFICO HUMANO E O TRABALHO ESCRAVO**

O presente capítulo analisa o fenômeno do tráfico de pessoas, em especial no tocante à sua raiz escravidão na ótica dos Direitos Humanos. Neste sentido é apresentado o conceito de tráfico humano e trabalho escravo, tratados internacionais e a abrangência jurídica sobre o referido.

### **1.1. Conceituando o tráfico e a escravidão**

Tráfico humano e o trabalho escravo são duas ações distintas, mas que se completam, já que para a realização de uma, em sua grande maioria, ocorre a atuação da outra.

De acordo com a LEI N° 13.644/2017, DE 24 DE MAIO DE 2017, considera-se tráfico de pessoas “promover, por qualquer meio, com o fim de obter VANTAGEM ECONOMICA, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional OU de brasileiro em país estrangeiro”, definição incorporada no Código Penal Brasileiro. Deve-se atentar que a entrada ilegal em um ambiente significa o cruzamento de fronteira descumprindo com os procedimentos necessários para que se entre de modo regular segundo as leis estabelecidas pelo Estado do local de destino.

Pelas palavras Winrock Internacional, sistema que luta pela a cauda internacional combatendo o tráfico humano entende-se que:

[...] o tráfico ou contrabando de migrantes consiste no transporte de uma pessoa para outro país, por meio de intermediários, com a facilitação da passagem de fronteiras e entrada ilegal num Estado do

no qual essa pessoa não é residente nacional ou permanente (WINROCK INTERNATIONAL BRASIL, 2010, p. 12).

É de tradição que os países em desenvolvimento com maiores problemas no âmbito social, de pouca oportunidade empregatícia, com uma perspectiva de vida baixa são os locais de maior origem de tráfico que, ironicamente, depositam em locais desenvolvidos, turísticos, metropolitanos sendo esses critérios bons questões que atraem as pessoas. (Winrock International Brasil, 2010, p. 3).

Para se definir uma situação de tráfico de pessoa, pode-se atentar aos seguintes requisitos:

#### *Consentimento é irrelevante*

O consentimento da vítima não é relevante se tendo ele mediante ameaças, violência (tanto física quanto moral), nos casos de sequestros e fraudes, se enganadas, abusos. Não se leva em consideração o consentimento de menores de dezoito caracterizadas como criança (Rogério Sanches Cunha, 2019).

O contrabando de imigrantes trabalha com o fato de conhecer e consentir da pessoa vítima, fator que não se aplica no tráfico ou exploração (obtido normalmente sob malogro). (UNODC).

#### *Ocorre exploração contínua*

A vítima explorada por traficantes tem como finalidade promover lucro através da exploração. Olhando por uma perspectiva prática das ações, existe uma tendência de que as pessoas que passam pelo tráfico podem ser afetadas de maneira mais severa, necessitando de uma maior proteção. (UNODC, online).

#### *Utilização de documentos legais e/ou ilegais*

Como a vítima do tráfico é enganada, na grande maioria da ação, ela não adultera o documento por ter em mente que está fazendo uma viagem legal. Aqueles que são sequestrados podem ter sua documentação forjada por seus sequestradores.

#### *De caráter nacional e transnacional*

Feingold estudou muito do assunto e deixa entendido em seus artigos de que o tráfico acontece no âmbito internacional circulando tanto dentro de uma fronteira, quanto de forma expandida atingindo o mundo todo, principalmente nos casos de exploração sexual tráfico de órgãos. (CORDEIRO, 2019).

#### *Finalidade em lucro*

O tráfico tem fins lucrativos em suas vertentes, já que a vítima sequestrada trabalha forçadamente para produzir a seu sequestrador na área qual foi designado conforma a rede criminosa o direcionou. (ANAC, online).

#### *Cuidado por redes criminosas*

O Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

Nos termos do Código Penal, no art. 149 encontra-se o conceito de trabalho escravo, sendo este “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Esse mesmo artigo vem acompanhado de dois agravantes sendo eles:

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, 1988).

Os agravantes desse crime, dar-se pelo contexto histórico – principalmente na história do Brasil – onde muitas foram as pessoas lesionadas por esse problema, fator que é presente até hoje e de grande escala.

## **1.2 Contexto Histórico no Cenário Mundial**

O assunto de tráfico humano é pouco conhecido no cenário atual, mas tem-se iniciado um movimento de despertar o povo para o conhecimento de tal assunto. Pode-se notar essa realidade através de, por exemplo, quatro novelas globais que tratam do assunto.

O conceito “tráfico de pessoas” foi inventado juridicamente no século XIX e ressurgido no século XX. Todavia esse mal acompanha a humanidade desde os primórdios da terra. A linha do tempo traçada para demarcar o problema começa no ano de 1500 levando em consideração o conhecimento intelecto humano.

No ano de 1500, Portugal começa a demarcar o continente africano e a traficar pessoas para a escravidão. É nesse período que se aborda o tema no Brasil, já que Portugal trazia pessoas para as Américas a fim de conquistar e explorar o território. (GIOVAGNONI e SCHOONEVELD, 2022).

Entre 1850 e 1900 tem-se os relatos das mulheres chinesas atraídas para os Estados Unidos para a conhecida Corrida do Ouro na Califórnia e para construção da Central Pacific Railroad. Conforme os números de imigrantes chineses cresciam, maior eram o número de violência e alvo racial. (GIOVAGNONI e SCHOONEVELD, 2022).

Nesse período, foi definida a The Mann Act (also known as the White-Slave Traffic Act of 1910) é uma lei federal que criminaliza o transporte de qualquer mulher branca com o intuito de leva-las a prostituição ou escravidão ou qualquer outro propósito imoral feito em Paris.

Do ano de 1919 até os dias atuais diversas convenções são feitas para interromper o tráfico de pessoas com suas cruéis finalidades. Pode-se ver essa ação pelo exemplo de que em uma conferência internacional da Liga das Nações de 1921, 33 países assinaram o Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

Essas conferencias se reuniram para que nenhum tipo de ser humano pudesse ser escravizado novamente e hoje, não existe nenhum lugar no mundo onde o trabalho escravo e o tráfico de pessoas é legalizado.

### **1.2.1 História Do Tráfico No Cenário Brasileiro.**

No Brasil, desde pequeno é ensinado sobre a Lei Aurea (Lei nº 3.353), sancionada pela Princesa Dona Isabel, filha de Dom Pedro II, no dia 13 de maio de 1888. Essa lei extingue qualquer tipo de trabalho escravo no Brasil.

Antes da chegada de escravos africanos no Brasil, os indígenas que aqui habitavam já sofriam com a escravidão sendo eles enganados pelos portugueses. Eles ofereciam produtos em troca de matéria prima - escambo – criando um vínculo até seu bote. (PINSKY, 1988).

Os indígenas não suportaram muito tempo a forma que eram tratados e não deram continuidade pacificamente nas ordens dadas aos portugueses tendo eles gerado revoltas. Por isso a escravidão indígena não pode continuar. (PINSKY, 1988).

Com a ausência de mão de obra, começaram então as expedições no continente africano que continuou o período escravocrata no solo brasileiro. Optaram por esse povo pela mão de obra barata e fácil domínio deles. (PINSKY, 1988).

O Brasil foi o último país do Ocidente a acabar com a escravidão no âmbito legal. Junto com a Lei Áurea, o país tem Lei Eusébio de Queirós, Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários. Todas leis que lutam contra a escravidão. (BEZERRA, 2021).

A luta pelo fim da escravidão pelas Nações Unidas começou em 1949, porém nem todos os países abraçaram a causa. Assim como estudado por o mesmo dizem que:

[...] após a Segunda Guerra Mundial, os países membros das Nações Unidas adotaram o Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros em 1949, mesmo ano do documento histórico sobre direitos humanos. Foi o primeiro acordo internacional juridicamente vinculativo sobre o tráfico de seres humanos. No entanto, até os dias atuais, apenas 66 nações o ratificaram (GIOVAGNONI e SCHOONEVELD, 2022, online).

### **1.3 Aspectos Psicossociais**

As experiências de traumáticas que vítimas de tráfico sofrem carregam complexidade e ocorrem por longos período de tempo. (Escritório Das Nações Unidas Sobre Drogas E Crime, 2010).

A exploração e traz diversos efeitos psicológicos deixando na vítima vários traumas. Os efeitos desse trauma se relacionam com o histórico vivido deixando marcas e sofrimentos dando abertura para os muitos efeitos psíquicos. (TEODORO, MARTINS e MATTANÓ, 2019).

Os efeitos psicológicos trazem muitas modificações, já que as diferentes pessoas respondem à sua maneira referente a violência. Os maiores problemas são a depressão, ansiedade, suicídio e a tentativa da prática, transtorno de estresse pós-trauma, dentre outros fatores. (ANDRADE, 2016).

O mix de sentimentos como raiva e tristeza muito grande, pois, além de passarem por engano ou o trauma do sequestro, sofrem ameaça, privação de liberdade, e o uso de força para mantê-los em um lugar de maneira obrigatória a



exercer um trabalho forçado para quitar a dívida adquirida, fruto do engano. (TEODORO, MARTINS e MATTANÓ, 2019).

Levando em consideração o trabalho escravo, a Revista do TRT10 ensina que essas situações colocam ao sujeito um ritmo frenético de trabalho que gera um grande esgotar físico e emocional, tal qual resulta na somatização, doenças da mente comprometendo sua integridade (CHEHAB, 2017).

#### **1.4 Contexto no atual Século**

As expressões tráfico de pessoas e trabalho escravo é uma prática do passado no período em que a escravatura era vigente e não abolida. Nos dias de hoje, essa situação ainda ocorre sendo uma das atividades mais lucrativas do mundo. A função do tráfico é coisificar a figura humana passível de exploração para obtenção de lucro, mal que já atingiu 2,5 milhões de pessoas ao redor do planeta. Dados das Nações Unidas revelam que cerca de 40 milhões de pessoas em todo o mundo são vítimas de escravidão moderna forçadas a executar trabalho escravo mediante ameaça ou coerção.

Os que são conscientes de tão ato, acreditam que o fim do tráfico é a exploração sexual. Não é mentira já que esse nicho é ocupado por 99% dos 71% de mulheres e meninas, mas que não se limita apenas a esse ocorrido. Tem-se também o direcionamento para a execução de serviços domésticos, canteiros de obras, fabricas e fazendas trabalhando para indivíduos, grupos privados e caso até de Autoridades Estatais. Casos mais extremos se aplicam à adoção ilegal e tráfico de drogas e de órgãos.

Diferente do que muitos pensam, nem todas as vítimas do tráfico de pessoas foram consequências de sequestro e essa situação não a caracteriza em predominância. Muitas são iludidas com uma proposta de emprego com a possibilidade de mudar a realidade da sua vida e da sua família. No momento que aceitam a proposta, as vítimas recebem orientações para concluir todo o “processo empregatício” e assim que aceitam iniciam sua organização para se transportarem até

o local onde encontraram o contratante que é o criminoso responsável por direcioná-los até os promotores do crime.

Conforme a modernidade avança, o crime é dificuldade, todavia ele se adapta. Por exemplo, diversos meios de transportes podem ser utilizados para que o crime seja efetivado, dos mais simples aos mais organizados. Exemplo claro dessa realidade pode ser encontrado nos dados do relatório global sobre tráfico de pessoas feito pelo escritório das nações unidas sobre drogas e crimes (UNODC) diversos trechos realizados foram detectados em todo mundo (dados anualmente atualizados no Global Report On Trafficking in Persons).

## **CAPÍTULO II - RAMIFICAÇÕES DO MAL**

Nesse capítulo, será analisado as formas que o tráfico acontece e os meios em que ele está presente com maior força. Visto isso, a lei será apresentada para a compressão de como a jurisdição atua nesse caso.

### **2.1. Como esse Mal Atua**

O artigo 149 do código Penal Brasileiro diz que “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, redação está dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003.

Um artigo publicado pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério de Segurança Pública ensina que “o ciclo começa com o recrutamento, previamente à partida, seguindo-se os estágios do deslocamento/viagem e chegada/exploração. Após a libertação ou a fuga da situação de exploração, os indivíduos são atendidos pelas autoridades, após a qual eles entram na fase de integração (se permanecerem no local de destino) ou de reintegração (se retornarem para casa)” (MINISTÉRIO DA SAÚDE MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA,2022).

Patrícia, uma combatente do trabalho escravo diz:

[...]Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm

garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo (PATRÍCIA AUDI, apud SAKAMOTO, 2006, p. 11).

Em 2003 um órgão definiu o tráfico como “(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”. (ONU,2003).

### **2.1.1. Elementos do Tráfico de Pessoas**

A definição do Tráfico de Pessoas contém três elementos: 1. Captação, transporte, traslado, acolhida ou recepção de pessoas; 2. Uso da ameaça; 3. Fins de exploração. Estes elementos estão inter-relacionados, já que se trata de uma ação que se assenta na captação, transporte, acolhida de pessoas, determinando assim uma conduta com o fim de exploração (CEPAL, 2003).

Para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra se utiliza a ameaça, a força ou outras formas de coação, o rapto, a fraude e o engano, o abuso de poder diante uma situação de vulnerabilidade, assim como a concessão ou recepção de pagos ou benefícios; seu fim é a exploração<sup>160</sup>. Incluindo como mínimo a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalhos forçados, práticas análogas à escravidão, a remoção de órgãos ou tecidos, a mendicidade e exploração sexual infantil.

### *Ato*

Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas. (CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público). A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para "na de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

### *Meios*

Ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima. (CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público).

A fase de transporte do tráfico de pessoas vai além dos limites da passagem das vítimas através de países de trânsito e diz respeito a todo o processo pelo qual as vítimas são movidas entre os seus países de origem e seus destinos finais. O modo de utilização de transporte dependerá da rota de tráfico; transportes públicos podem ser preferíveis, para os recrutadores, pois fornece uma fonte anônima e desvia as atenções das autoridades aquando de alguma tentativa para registo de circulação de veículos próprios ou em comparação com o aluguer de veículos. (UN-GIFT, Vienna, 2008).

### *Objetivo*

Para fins de exploração sexual, trabalhos análogos à escravidão, submissão à servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos. (CNMP, online).

O foco do tráfico de pessoas fora iniciado e tem sua centralização nas mulheres devido o preconceito da sociedade em questões raciais, visto que os negros eram considerados pessoas perigosas, as mulheres foram ocupando os lugares na

comercialização por serem consideradas menos capazes, por possuírem determinadas qualidades, como a docilidade e a fragilidade. Sendo assim, principalmente nos crimes relacionados a sexualidade, faziam as associações das mulheres do perigo com a sua beleza, 15 ou seja, mulheres atraentes poderiam enganar pessoas sem que houvesse a questão do preconceito e desconfiança (FARIA, 2018).

Ameaça tem-se conhecimento que essas mulheres trabalham cerca de 10 a 13 horas diárias no mercado do sexo, não podendo recusar clientes e são constantemente submetidas ao uso abusivo de álcool e drogas, para que permaneçam despertas por mais tempo. (KRAWCZAK; SANTOS, 2013).

Entretanto, elas acabam não se reconhecendo como traficadas, não se dão conta da grave exploração que sofrem, apenas admitem que foram enganadas. O tráfico para fins de exploração sexual traz irreversíveis consequências às mulheres, pois ficam expostas a todo tipo de doença sexualmente transmissível, inclusive ao vírus HIV, sofrem ataques físicos e sexuais por parte dos clientes e aliciadores, precisam lidar com constantes ameaças e/ou intimidações por todo o período que permanecem em regime de escravidão sexual, além de destinarem todo o dinheiro que arrecadam para pagar a dívida contraída com os cafetões. (KRAWCZAK; SANTOS, 2013).

Com efeito, a escravidão contemporânea, na perspectiva da autora é um gênero que se reveste de distintas instituições jurídicas: escravidão; tráfico de escravos; trabalho forçado; servidão por dívida; servidão rural; matrimônio forçado; exploração infantil; tráfico de seres humanos. Compreende - se, em suma, que quando uma pessoa está submetida a um trabalho contra sua vontade, sob ameaça de violência ou qualquer forma de coação ou castigo, se encontra restringida sua liberdade, além de exercer sobre ela os atributos do direito de propriedade ou alguns desses; fato que se contempla desde o tráfico de pessoas e sua exploração, mediante trabalho forçado, como forma contemporânea de escravidão (CORRÊA DA SILVA; GOES, 2013; CORRÊA DA SILVA, 2018)

## **2.2 Privatização do Direito Individual**

Entendendo que todo ser humano é dotado de direitos fica diretamente ligado que algo precisa ser feito para que os lesionados com o tráfico e trabalho escravo adquiram esse fato na qual estão privados, assim:

[...] Ressalta-se que somente dando uma melhor assistência à vítima, testemunha ocular do tráfico, será possível uma melhor projeção de medidas capazes de combater os danos causados pelo comércio ilegal de seres humanos. Além disso, mostra-se imprescindível uma ação conjunta por parte dos países atingidos pelo tráfico internacional. Um crime de proporções mundiais exige que seu combate se dê em igual dimensão (KRAWCZAK E SANTOS, 2015 p. 6).

As violações de direitos humanos constituem tanto uma causa (no caso inicialmente a privação da liberdade) como uma consequência (abusos e explorações) do tráfico de pessoas. Nesta situação, é fundamental deixar a proteção de todos os direitos humanos no centro das medidas adotadas para prevenir e erradicar o tráfico. As medidas de combate do tráfico de pessoas não deverão afetar negativamente os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana e, em particular, os direitos das vítimas de tráfico, migrantes, pessoas internamente deslocadas, refugiados e necessitadas de asilo. (SANCHEZ; TREVISAN, 2014).

A dignidade possui duas dimensões: individual e social. O aspecto individual alude à integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira geração. A dignidade social diz respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente à sociedade e está intrinsecamente conectada às liberdades positivas e à igualdade substancial, propostas pelos direitos fundamentais de segunda e de terceira geração, respectivamente. Ademais, funda-se no parâmetro do mínimo existencial assegurado a todas as pessoas. (MIRAGLIA, 2008).

Indivíduos que foram traficados com finalidades de exploração sexual estão sujeitos à violência e condições de vida e de trabalho precárias, representando severos riscos à saúde das vítimas, especialmente à saúde mental. As evidências sobre as sequelas psicológicas do tráfico humano sugerem uma alta prevalência de

depressão, ideação suicida, automutilação, distúrbios de sono, transtorno de ansiedade, hiper vigilância, transtornos dissociativos, sentimentos de culpabilização, raiva e desamparo, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e outras condições comórbidas entre crianças e adolescentes. (Ottisova,2016; Bodrick, 2017)

A questão do tráfico de pessoas viola o direito humano está relacionado com questões de gênero e desigualdade social, entendendo isso:

[...]O tráfico de pessoas constitui-se como um vilipêndio à dignidade humana e apresenta--se de maneiras diversas, desde a exploração sexual até o trabalho escravo, remoção de órgãos ou, ainda, em conflitos bélicos. Esse crime representa uma forma de escravidão moderna e é o terceiro negócio ilícito mais rentável do mundo. É, portanto, uma violação aos direitos humanos e relaciona-se diretamente à desigualdade social e a questões de gênero (SOUSA e LOPES, 2022 p.1).

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), todo indivíduo nasce soberano e equipolente em dignidade e direitos. Logo, por serem humanos todos têm direitos afiançados. Insta pontuar que esses direitos são protegidos por lei. Ademais, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2015) assevera que os direitos humanos são intrínsecos aos seres humanos não importando a raça, o sexo, a etnia, o idioma, a religião, a nacionalidade ou quaisquer outras condições (SOUSA; LOPES, ,2022).

Não obstante, não se pode tratar ao imigrante que usa das distintas vias irregulares de imigração como um criminal. E sim um ser humano que usando de liberdade de movimento, busca melhores condições de vida para realizar um trabalho digno e diante de polí-tica migratórias restritivas se vê obrigado a recorrer a meios irregulares propiciados pelas redes de contrabando de imigrantes. (SILVA, 2014).

### **2.3 Consequências Jurídicas**

A prevalência do tráfico de crianças e adolescentes com fins de exploração sexual no Brasil, em conjunto com suas repercussões adversas à saúde dessa população, requer que essas formas de exploração e violação sejam tratadas não apenas como uma problemática urgente de saúde pública, mas de responsabilização em todas as esferas da sociedade e do Estado. As estratégias de saúde pública



necessitam de uma abordagem multidisciplinar que dialogue com diversos campos de conhecimento para identificar e analisar as vulnerabilidades e os fatores de risco que levam à vitimização. (SOARES; OLIVEIRA, 2010).

As penas previstas para o crime de redução a condição análoga à de escravo: (a) na figura simples (caput) e nas figuras equiparadas pelo cerceamento de transporte ou pela vigilância ostensiva (§ 1º), a pena é de reclusão e multa de 2 a 8 anos; (b) incidindo o aumento de pena em razão do crime ter sido praticado contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito (§ 2º), a pena aumenta de metade.

Não se pode olvidar um recém-lançamento feito pela a Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 29 de abril de 2016 por meio de um artigo técnico do posicionamento sobre o tema do trabalho escravo, haja vista que os dados do ano de 2012 demonstram que existiam cerca de 21 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado no mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT). (CASAROTTO, 2016).

Nesse contexto, o Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo-trabalhador na sociedade capitalista. Cabe lembrar que a atividade estatal deve ser pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o ser humano é o “centro convergente de direitos” de todo o ordenamento jurídico e a dignidade constitui o substrato mínimo a ser assegurado a todos igualmente. (MIRAGLIA, 2008).

A metade delas (11,4 milhões) eram mulheres e meninas. O aludido documento comenta os significativos avanços do Brasil na erradicação do trabalho escravo, por meio da ratificação das Convenções nº 29 e 105 da OIT e tratados internacionais de direitos humanos sobre o tema. Remete ainda ao fato de que no ano de 2003 foi adotado pela legislação penal o conceito moderno de trabalho escravo, o qual insta reiterar, não retrata no tipo somente a restrição à liberdade de ir e vir, mas contém também a ofensa à dignidade da pessoa humana e a servidão por dívidas. (CASAROTTO, 2016).

A ação penal é pública incondicionada em todas as figuras. Embora o delito esteja incluído no Capítulo VI (Dos crimes contra a liberdade individual), mais precisamente na Seção I (Dos crimes contra a liberdade pessoal), o Pleno do STF, no julgamento do RE 459.510-MT, em 1º de julho de 2014, decidiu que a competência para o julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) é da Justiça Federal. (MAGGIO , RODRIGUES, 2016 ).

Segundo o Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena- reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (NR, online).

O Art. 149. mostra que o trabalho escravo atinge maior número de pessoas pois ele é bem mais detalhista do que se imagina. Não é simplesmente seguir os padrões antigos e agir como os portugueses para com os indígenas e escravos para se categorizar como escravidão.

Essa lei está punindo aqueles que prejudicam um indivíduo, já que segundo os Direitos Humanos:

[...]Artigo II: Toda Pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou de qualquer outra condição. Preâmbulo: [...] considerando que os povos das Nações Unidas reafirmar, na Carta, sua fé nos direitos humano fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em liberdade mais ampla, [...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...]. (Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948).

A Lei nº 13.344/2016 é uma lei penal, processual penal e de direito administrativo. Concebida em três eixos, a lei abrange medidas de prevenção, repressão, proteção e atenção à vítima. Sendo considerada uma lei multidisciplinar, veio aprimorar o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, pois até então esse tipo de crime era associado unicamente à exploração sexual. Com o advento da Lei passa a ser considerado crime contra liberdades individuais, vinculado a outras formas de exploração, como o trabalho escravo, adoção ilegal e remoção de órgãos. (Macedo, 2014).

Deve-se garantir ao homem o direito de alcançar, mediante o seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna. O trabalho regulado, ou emprego, é protegido pela legislação trabalhista, com o objetivo precípua de melhorar as condições de vida do trabalhador e fixar o “patamar mínimo civilizatório” inerente a todos os empregados em face da sua condição peculiar na sociedade capitalista moderna. O empregado é considerado parte hipossuficiente da relação trabalhista, haja vista que submetido ao poder empregatício do detentor dos meios de produção. (Macedo, 2014).

O crime se consuma mediante a realização de um dos núcleos. Sendo alguns núcleos típicos de delito permanente que a consumação se perdura no tempo. A tentativa é perfeitamente possível e esse crime se consuma independentemente de o agente efetivar a retirada de órgãos, submeter à vítima a escravidão, a servidão, a adoção ilegal, a exploração sexual. Ocorrendo qualquer um desses eventos podemos estar diante de um concurso material com outros crimes. O crime do Artigo 149-A é punido a título de dolo, sendo necessárias as finalidades especiais animando o traficante: remoção de órgãos, escravidão, servidão, adoção ilegal, exploração sexual. É o dolo acrescido dessas finalidades, e a pena perseguida mediante a ação penal pública incondicionada. A competência para o processo e julgamento do tráfico de pessoas é da Justiça Estadual. Se o crime tiver caráter transnacional: exportação ou importação a mesma será da Justiça Federal. (Macedo, 2014).

## **CAPÍTULO III - LIBERDADE PARA VIVER**

Neste capítulo pode ser encontrado meios para que o tráfico de pessoas seja evitado juntamente com propostas da legislação para a condenação daqueles praticam e promovem o crime. Nessa finalidade, é apresentado projetos de leis e sociais que combatem essa questão bem como a crítica relacionada ao silêncio de uma questão tão séria, grande e presente no atual século.

### **3.1. Libertando a Vítima**

São notórias a gravidade e a complexidade do Tráfico de Pessoas. Isso porque se trata de um fenômeno dinâmico, multifacetado, invisível, clandestino, com múltiplas modalidades, causas e consequências. Mais ainda, o tráfico de pessoas é um fenômeno multidimensional e transnacional, cujos fatores determinantes são de ordem socioeconômica, cultural, política e sociológica (LEAL; LEAL, 2004, p. 268).

Em 2017, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) inaugurou o Counter Trafficking Data Collaborative (CTDC), que se destaca como o primeiro centro global de compilação de informações relacionadas ao tráfico de pessoas. Este repositório reúne dados fornecidos por organizações de todo o mundo que se dedicam ao combate ao tráfico humano. O CTDC é o resultado da combinação dos três maiores conjuntos de dados relativos a "vítimas de tráfico de pessoas" disponibilizados pela

OIM, Polaris e Liberty Asia. Essa união culminou na formação de um banco de dados centralizado, que contém informações abrangentes sobre mais de 90.000 vítimas de tráfico humano, originárias de 169 nacionalidades e registradas em 172 países distintos. (UNODC, 2018).

Reconhecido como uma ação que transgrede e desrespeita os fundamentos dos direitos humanos, o tráfico de seres humanos gera, de acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, um montante anual superior a 30 bilhões de dólares. Isso significa que o delito é extremamente lucrativo, resultando em inúmeras vítimas em várias nações ao redor do mundo. (GONZALEZ, 2021).

Conforme observado, trata-se de um delito intrincado, muitas vezes desafiador de detectar, uma vez que frequentemente envolve a manipulação das vítimas, levando-as a abandonar seu local de origem enganadas. Nesse contexto, é evidente que a mera promoção e aplicação dos direitos humanos, bem como dos direitos dos refugiados e migrantes, se revelam insuficientes para lidar com o tráfico de seres humanos. (GONZALEZ, 2021).

Pelas palavras do Conselho Nacional de Justiça, pode-se notar alguns padrões de vítimas lesionadas, como uma forma mais fácil de ajuda-las:

[...] Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida. No tráfico para trabalho escravo, os aliciadores, denominados de “gatos”, geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura.

(CNJ, 2012, p. 01).

Existe um empecilho gigantesco quando se trata do resgate de vítimas, pois não é um procedimento fácil encontra-las. Poucas políticas que tocam no assunto são vistas e maior ainda é a dificuldade de algo não tão falado assim. Percebemos

campanhas de prevenção, dicas e alerta, mas se o indivíduo já passa por isso, a dificuldade é bem maior e muitas vezes se faz necessário contar com a sorte.

Em 2013, foi produzido um fluxo qual foi aprovado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e estabelecido pela Portaria 3.484/2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Esse fluxo detalha o funcionamento de como ocorre o atendimento das vítimas de trabalho escravo.

### **3.1.1 Da denúncia ao planejamento:**

Recebimento da denúncia: os canais de atendimento são os diques 100, 190, 191, Sistema Ipê e órgãos como MPT, PRF, PF, CPT, entre outros atuantes. Através do Sistema Ipê, os órgãos receptores de denuncia devera encaminha-las nesse órgão.

#### *Processamento E Triagem De Denúncias:*

Tanto a triagem quando o processamento das denúncias ocorrem por parade do Sistema Ipê. Eles vão acionar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ou da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), responsáveis em planejar e operar nas ações à medida que as denúncias chegam e são ditas aptas à fiscalização.

#### *Planejamento Das Operações De Fiscalização*

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou Superintendência Regional do Trabalho com demais órgãos públicos são os responsáveis pela fiscalização da denúncia. Obrigatoriamente são participantes dessa etapa o: MPT, MPF, PF e DPU. (Os órgão PRF, Ibama, ICMBio, Funai, PM, PC podem ser participantes se esses forem convidados).

#### *Resgate:*

#### *Inspeção do trabalho:*

A Coetrae, Assistência Social, MPT, MPF e DPU, responsáveis por tomar as providências necessárias, vão inspecionar o trabalho iniciando com a comunicação imediata à Coetrae (ou ao NETP) e ao órgão responsável pela assistência social sobre o resgate antes da emissão das guias do Seguro Desemprego, emitir as guias do Seguro Desemprego através do Sistema correspondente, realizar a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho, se necessário, realizar a identificação dos trabalhadores resgatados, obtendo informações de contato como endereços e telefones, encaminhar o resgatado para atendimento de saúde de urgência, se necessário e providenciar abrigo temporário e transporte de volta ao local de origem do resgatado.

#### *Coetrae - Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo*

Coordenar com as instituições pertinentes para garantir o pronto atendimento do resgatado, abrangendo cuidados de saúde, assistência social e quaisquer outras necessárias para sua pronta recuperação.

#### *Assistência Social*

O órgão responsável pelo SUAS local deve mobilizar a equipe ou recursos de proteção social especial para acolher adequadamente os resgatados, seguindo as orientações técnicas disponíveis nos canais de comunicação da Rede SUAS; priorizar a inclusão do resgatado no PAEFI e em outros serviços locais, como saúde, programas de geração de renda, capacitação profissional e acesso a benefícios.; coletar os dados necessários para futuras atividades de busca ativa; realizar encaminhamento adequado ao órgão gestor de assistência social do município de origem do resgatado, se ele optar por retornar, incluindo envio de relatórios detalhados e contato com a rede de assistência social local para informar sobre a situação e atividades já em andamento ou planejadas.

O MPE e o MPF faz o recolhimento de subsidio caso haja propositura de ação judicial como também o recolhimento de medidas urgentes. O DPU será o responsável para providencia de documentos civil, assessoria jurídica, e se o imigrante estiver em uma situação irregular, ele vai acompanhar o processo para regularizar sua permanência, sendo essa a vontade do migrante.

### *Pós-Resgate da vítima*

Após a vítima ser resgatada, cada órgão atuará conforme sua especialização lhe permitir:

#### *MPT e DPU:*

Promover judicialização de demandas não solucionadas administrativamente, a partir de suas respectivas atribuições.

#### *Assistência Social:*

Identificar as necessidades dos resgatados e encaminhá-los para acolhimento institucional, se necessário, direcionar para receber benefícios e orientá-los para acessar políticas e serviços de assistência social, prestar atendimento às famílias e providenciar a emissão de documentação civil, se requerido. Deve também encaminhar para atendimento no local de origem, caso o resgatado seja de outro município, facilitar o acesso a outras políticas públicas, como saúde, emprego e educação e acompanhar a jornada da vítima resgatada do trabalho escravo.

#### *Assistência social e Coetrae:*

Encaminhar ao local de origem.

#### *Coetrae, PF, DPU e sociedade civil:*

Acompanhar o processo de emissão de documentação e regularização dos imigrantes, monitorar a documentação dos resgatados nacionais, coordenar e acompanhar a abertura de contas para os trabalhadores.

#### *Coetrae e Conatrae:*



Fazer o monitoramento da situação geral dos resgatados bem como da implementação do fluxo.

### **3.2 Arrancando pela raiz**

Conforme o relatório de outubro de 2008 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o tráfico humano atingiu uma rentabilidade superior até mesmo à venda de drogas em nível global, gerando um lucro anual aproximado de 32 bilhões de dólares. Pessoas são comercializadas para trabalho escravo, tráfico de órgãos e tecidos, adoção ilegal de crianças e exploração sexual comercial. A Organização das Nações Unidas - ONU declara que não há nações inocentes nessa transação comercial: ou um país vende, oferecendo a mercadoria 'pessoa humana', ou compra, demandando essa mercadoria para as diversas finalidades já mencionadas. (SILVA, 2013).

Uma das principais abordagens para combater esse fenômeno é a prevenção e conscientização da população sobre o assunto. Com essa meta em mente, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores lançaram um edital em agosto de 2013. Esse edital visava estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, para promover a aquisição de novos conhecimentos e identificar práticas institucionais capazes de desenvolver técnicas e metodologias inovadoras na prevenção ao tráfico de pessoas. Essas abordagens têm como foco grupos ou situações de vulnerabilidade específicas, considerando a perspectiva de gênero, bem como locais como escolas e áreas de grande circulação de população migrante, visando a prevenção da revitimização. (SNJ)

Um método utilizado para tentar erradicar o tráfico e trabalho escravo é a conscientização de pessoas com maior vulnerabilidade. Segundo a cartilha GGLOS - Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

[...] Foi pensando nessa realidade de vulnerabilidade que optamos em expandir a temática para as escolas públicas, que atendem crianças, jovens e adolescentes, visto que a clientela da escola pública está

mais vulnerável ao Tráfico de Pessoas, seja pela classe social, pela orientação sexual e identidade de gênero ou pelo sonho de uma vida melhor, pensando nas mais infinitas "oportunidades" que possam ser oferecidas, razão que nos levou a certeza dessa escolha(GGLOS, 2022, online).

Tem-se também a técnica utilizada pela a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos em conjunto com o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante:

[...] Para a realização da pesquisa de diásporas paraenses e maranhenses no Suriname articulamos junto a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) para, em conjunto com a equipe do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) localizado no Aeroporto Internacional de Belém, a realização da pesquisa de caracterização dos migrantes para o Suriname, com a aplicação de formulários durante o desembarque e embarque internacional para o referido país, para o levantamento do perfil de mulheres, adolescentes e homens que migram para lá. Através deste mecanismo conseguimos de fato obter a dimensão das possíveis redes migratórias de paraenses, bem como a realidade vivenciada por cada um na localidade, casadas com uma ação preventiva com informação e apresentação da rede de proteção (SODIREITOS, 2022, online).

O PNETP é composto pela coleta de dados, avaliação e cooperação técnica. Em colaboração com o Instituto Inter-regional das Nações Unidas para Pesquisa sobre Delinquência e Justiça (UNICRI) e o UNODC, concentra-se na obtenção de informações acerca das diversas rotas do contrabando e dos métodos empregados pelos infratores. Essas informações, provenientes de vítimas e traficantes, são consolidadas para a formulação de políticas públicas. Esse processo reúne agentes da lei, pesquisadores e ONGs com o propósito de desenvolver estratégias conjuntas e eficazes entre os países de origem, trânsito e destino. (JUNIOR, 2009).

Quando há uma análise extensiva e ampla os fatos, fica entendido que ainda hoje não é possível encontrar uma grande quantidade de técnicas para o combate ao assunto tratado e que existem poucas leis, órgãos públicos, ONGs, políticas preventivas que tocam no assunto que é de extrema relevância já que o mercado do tráfico humano e da escravidão é hoje um dos mais lucrativos existentes colocando o mundo em uma posição de conscientização deixando todos contando com a "sorte".

### 3.3 Liberdade para viver

A Lei 13.344/2016 representa um marco significativo no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Originada a partir do projeto de lei da CPI do Tráfico de Pessoas, realizada no Senado entre 2011 e 2012, o projeto (PLS 479/2012) tinha como objetivo alinhar a legislação brasileira aos parâmetros estabelecidos no Protocolo de Palermo. Este tratado, emitido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000, conta com a participação do Brasil como signatário. (POZZEBOM, 2016).

O novo marco legal representa uma expansão significativa no combate ao tráfico de pessoas, operando em três frentes principais: prevenção, proteção das vítimas e repressão. A mudança mais notável concentra-se na esfera da proteção, introduzindo uma política abrangente de apoio e assistência às vítimas. Jayme Benjamin que:

[...] A lei prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado, nos moldes do que acontece com vítimas de estupro. (BENJAMIN, 2016).

Tais mudanças tem como objetivo primordial garanti a ressocialização e reconstrução da jornada de vida do individuo que sofreu os traumas de um tráfico e trabalho escravo entendendo que carregam uma bagagem de preso necessitando de auxílio para seguir sua jornada.

No âmbito jurídico tem-se a lei LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. :  
 [...] De fato, há muito se esperava que a legislação interna brasileira no combate ao tráfico de pessoas se adaptasse ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ratificado pelo Brasil e em vigor no território nacional desde 12/3/20041. A nova lei, editada com esse espírito, focou as três linhas centrais de atuação do referido diploma internacional, quais sejam: prevenção, repressão e assistência às vítimas. (SIFUENTES, 2019).

A Lei nº 13.344/2016, originada de extensas deliberações na "CPI do Tráfico de Pessoas", introduziu mudanças significativas na proteção e apoio às vítimas. Estas incluem a implementação de políticas públicas que englobam profissionais de variadas áreas, além de alterações significativas na obtenção de evidências, promovendo a atuação conjunta entre as polícias federal e estadual. (SIFUENTES, 2019, p.3).

A lei penal protege, neste caso, não o suposto direito natural à liberdade, ou seja, a capacidade inata do ser humano de agir conforme sua vontade ou de se abster do que não deseja fazer. O foco está na liberdade jurídica, ou seja, na capacidade de exercer a própria vontade sem restrições dentro da esfera de atividade livre que o Estado garante ao indivíduo. (HUNGRIA, 1953, p. 132).

A Lei n. 11.344/2016 estabeleceu medidas louváveis no tocante à proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, no entanto, não previu os meios necessários para a sua execução como, por exemplo, a criação de um Fundo específico para essa finalidade, como ocorre na lei do tráfico de drogas. (SIFUENTES, 2019, p.7).

O Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992, Promulgado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, no seu ARTIGO 7º fala do Direito à Liberdade Pessoal afirmando que “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais” e “ Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Ser livre é um direito que se obtém desde o nascimento e resta a população em todas as suas esferas (políticas, legais, éticas, religiosas, escolares...) se unirem para combater tão fato horrendo, já que é a conscientização e o trabalho em equipe que permite a prevenção desses males que qualquer um está sujeito a viver.

## CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade são fundamentos essenciais inerentes à pessoa humana, cujo reconhecimento legal é resultado de um progresso contínuo ao longo da história. Ao longo dos séculos, esse assunto foi abordado de diversas maneiras e recebeu diferentes denominações. No entanto, a variedade de termos não deve causar confusão. Todas essas designações visam proteger aspectos da personalidade humana. A diferença reside apenas no contexto em que esses aspectos se manifestam. A maioria dos direitos da personalidade descritos no Código Civil brasileiro (como imagem, honra e privacidade) está explicitamente mencionada no artigo 5º da Constituição. Mesmo aqueles que não estão expressamente citados nesse dispositivo são considerados como consequências da dignidade humana.

É evidente que esses direitos e garantias são essenciais para um Estado baseado no Direito. No entanto, essa liberdade muitas vezes colide com a vida privada, a honra e a intimidade do cidadão, causando danos consideráveis, especialmente quando a imprensa veicula informações de forma imprecisa. Lidar com os danos provocados por publicações caluniosas, difamatórias ou injuriosas é um processo extremamente complexo e desafiador.

Sem dúvida, a importância desse tema é indiscutível nos dias atuais, merecendo um destaque especial entre os direitos da personalidade. Embora haja um consenso sobre a natureza do direito à imagem como um dos fundamentos da personalidade, entre os estudiosos do assunto, não há unanimidade sobre como enquadrá-lo precisamente nesse conjunto de direitos fundamentais. Logo, não se

pode limitar o direito à imagem apenas à questão fotográfica, pois engloba uma variedade mais ampla de elementos, como os traços característicos da pessoa.

No que se diz sobre as vítimas do tráfico humano e trabalho escravo, muito pode se lamentar, afinal, a forma de prevenção, resgates e cuidado pós-trauma são poucos e escassos, o que leva a uma dependência da “boa sorte”.

O que se espera é uma maior movimentação, alerta e divulgação do assunto, pois se essa é uma das únicas medidas utilizadas para prevenir o tráfico humano e trabalho escravo, espera-se, pelo menos, que ela seja executada de uma maneira mais eficiente e com maior frequência para que o máximo de pessoa seja resguardada e tenha o direito de viver por um propósito de vida e não em uma cadeia de socorro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Beatriz. **Corte internacional emite primeira sentença de trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil.** Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/corte-internacional-emite-primeirasentenca-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas-no-brasil/>. Acesso em: 2 mar. 2023;

AGAPITO, Leonardo Simões; MOTTA, Maiara. **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA FEDERAL NO COMBATE AO TRÁFICO NACIONAL E INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL.** Franca UNESP, 2023, 18p. Acesso disponível em <http://www.netpdh.com.br/anais/artigo%2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023

Art 149-A do Código Penal Brasileiro: [acesso em 18/09/2029](#) as 16:00;

Artigo 149 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 [16/09/2023 as 08:44](#); **Artigo 7 do Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992.** Acesso disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/157671262/artigo-7-do-decreto-n-678-de-06-de-novembro-de-1992> . Acesso em 16/11/2023 as 17:20;

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial.** Acesso disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-traffic-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensaodoutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em 16/09/2023 as 09:58;

BEZERRA, Juliana. **Lei Áurea.** Acesso disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-aurea/>. Acesso em: 03/06/2022 as 17: 33;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017;

CARVALHO, Gabriela Costa Frigo de; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: a exploração sexual e o trabalho escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 20, n. 31, p. 335-356, jan/jun. Acesso em 15 abr. 2023;

CASAROTTO, Ana Lúcia Ribas Saccani. **ESCRAVOS MODERNOS E TRÁFICO HUMANO Um Crime que Espera seu Fim**. Acesso disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8787/5985>. Acesso em 19/09/2023 as 15:50;

CHEHAB, Ana Cláudia de Jesus Vasconcellos. **MEDIAÇÃO DO SOFRIMENTO EM TRABALHADORES RESGATADOS DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**. Acesso disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1852/1/Ana%20Claudia%20de%20Jesus%20Vasconcellos%20Chehab.pdf> acesso m 18/09/2023 as 16:00;

CHEHAB, Ana Cláudia de Jesus Vasconcellos. Sofrimento Psíquico no Trabalho Escravo: Contribuições da Psicodinâmica do Trabalho. Acesso disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110448/2017\\_chehab\\_ana\\_claudia\\_sofrimento\\_psiquico.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110448/2017_chehab_ana_claudia_sofrimento_psiquico.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 10/06/2023 as 14:47;

CNJ – Conselho nacional de Justiça. **Saiba como ajudar a combater o tráfico de pessoas**. Acesso disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saiba-como-ajudar-a-combater-o-traffic-de-pessoas/>. Acesso em 20/10/2023 as 14:59;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e->



trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoasCREDIDIO, Guilherme. **Hoje faz 127 anos que escravatura foi abolida no Brasil. Mas ela está aí, levando a atrocidades.** Disponível em: [https://guilhermecredidio.jusbrasil.com.br/artigos/188195745/hoje-faz-127-anos-queescravatura-foi-abolida-no-brasil-mas-ela-esta-ai-levando-a-atrocidades-como-achacina-de-unai?ref=topic\\_feed](https://guilhermecredidio.jusbrasil.com.br/artigos/188195745/hoje-faz-127-anos-queescravatura-foi-abolida-no-brasil-mas-ela-esta-ai-levando-a-atrocidades-como-achacina-de-unai?ref=topic_feed). Acesso em: 15 mar. 2023;

Código Penal Brasileiro - art 149;

Conatetrap - **Fluxo Nacional Atendimento Vítimas v2.** Acesso disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais\\_de\\_Apoio/Conatetrap\\_\\_\\_Fluxo\\_Nacional\\_Atendimento\\_Vitimas\\_versao\\_alteracoes\\_conselheiro.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais_de_Apoio/Conatetrap___Fluxo_Nacional_Atendimento_Vitimas_versao_alteracoes_conselheiro.pdf) . Acesso em: 14/11/2023 as 08:46;

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, **Tráfico de Pessoas.** Acesso disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 16/09/2023 as 09:14;

CORDEIRO, Sara Lopes. **Tráfico humano: uma abordagem nacional e internacional.** Acesso disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/8126> Acesso em: 14/06/2023 as 14:17;

COSTA, Vinícius Gomes Araújo da. **TRÁFICO HUMANO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE PESSOAS À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** Acesso disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28253/1/TCC%20Vinicius%20Gomes%20Araui%cc%80jo%20Da%20Costa%20-%20%20Monografia%20Tra%cc%81fico%20de%20Pessoas%20-%20RA%20818125334.pdf>. Acesso em 19/09/2023 as 14:40;

CUNHA, Rogério Sanches. TRF1: **Consentimento exclui o crime de tráfico de pessoas.** Acesso disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/04/trf1-consentimento-exclui-o-crime-de-trafico-de-pessoas/> Acesso: 20/06/2023 16:30;

Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Globas>. Acesso em 26/09/2023 as 14:56;

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVAO, Edna Maria. **PRIVAÇÃO DE LIBERDADE ou ATENTADO À DIGNIDADE: escravidão contemporânea**. 1. ed. Rio de Janeiro : Mauad X, 2013, 99 p. Acesso disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/html/privacao.html> Acesso em: 15 mar. 2023 as 13:07;

FONTE - Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. **O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS**. art. 103-B da Constituição Federal de 1988. Acesso disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e- trafico-de-pessoas/> Acesso em: 01 mai. 2023 as 13:30;

GGLOS - Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Um desafio a ser vencido**. Acesso disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/projetos-de-prevencao/relato\\_gglos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/projetos-de-prevencao/relato_gglos.pdf). Acesso em 14/11/2023 as 15:15;

GIOVAGNONI, Becky e SCHOONEVELD, Amber Van. **A História do Tráfico de Pessoas**. Acesso disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/history-of-human-trafficking/>. Acesso em: 03/06/2023 as 17:12

GONZALEZ, Yvilla Diniz. **Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo?** Acesso disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/>. Acesso em 20/10/2023 às 09:55;

**Governo não divulgou**. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/10/22/conheca-a-lista-suja-dotrabalho-escravo-que-o-governo-nao-divulgou/>. Acesso em: 01 mai. 2023 as 02:45:

JÚNIOR, Romeu Tuma. **TRÁFICO DE PESSOAS Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco.** Acesso disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/2008pesquisa\\_pernambuco.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/2008pesquisa_pernambuco.pdf). Acesso em: 14/11/2023 as 15:33;

KRAWCZAK2, Kaoanne Wolf e SANTOS, Marcelo Loeblein Dos. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: A NOVA FORMA DE ESCRAVIDÃO.** Acesso disponível em: <file:///C:/Users/World%2005/Downloads/5299-Texto%20do%20artigo-22892-1-10-20150828.pdf>. Acesso em 16/09/2023 as 09:50;

**LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.** Acesso disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em 16/11/2023 as 17:14;

MACEDO, Claudia Vanessa Fernandes. **O TRÁFICO HUMANO E A LEI 13.344/2016.** Acesso disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/761/751> Acesso em: 26/09/2023 as 13:50;

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Novo crime de tráfico de pessoas,** disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 15 mar. 2023 as 15:40;

**Mann Act, 1910;**

MELO, Daniella da Silva Nogueira. **As políticas de combate ao tráfico humano na América latina: caso Brasil e Colômbia.** São Paulo, USP, 2016, 15p. Acesso disponível em [https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/DANIELLA-DE-MELO\\_SP24-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf](https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/DANIELLA-DE-MELO_SP24-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf) Acesso em: 02 abr. 2023 as 10:30;

MIKAELLY, Maria. **A violação dos direitos humanos no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Acesso disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-traffic-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/1563284550#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20constitui,%C3%ADcito%20mais%20rent%C3%A1vel%20do%20mundo>. Acesso em 8/09/2023 as 15:43;

**MINISTÉRIO DA SAÚDE MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS, ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE.** Acesso disponível em; [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento\\_trafico\\_pessoas\\_profissionais\\_saude.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento_trafico_pessoas_profissionais_saude.pdf). Acesso em 16/09/2023 as 08:50;

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Acesso disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em 26/09/2023 as 14:13;

MOREYRA, Sérgio Paulo. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo.** São Paulo, edição LOYOLA, 1999, 92 p. Acesso disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BRHYPERLINK> Acesso em: 15 mar. 2023

PINSK, Jaime. Livro: **A escravidão no Brasil.** Acesso Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=BcVnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=escravid%C3%A3o+no+brasil&ots=rF5XUdE\\_j3&sig=qEV6lzns-onlJxrM5lf8FziXy9w#v=onepage&q=escravid%C3%A3o%20no%20brasil&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=BcVnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=escravid%C3%A3o+no+brasil&ots=rF5XUdE_j3&sig=qEV6lzns-onlJxrM5lf8FziXy9w#v=onepage&q=escravid%C3%A3o%20no%20brasil&f=false). Acesso em: 05/06/2023 as 00:37;

POZZEBOM, Elina Rodrigues: Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. Acesso disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-traffic-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protacao-a-vitima>. Acesso em 16/11/2023 as 17:02;

ROCHA, Graziella. TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA PERSPECTIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DA LEGISLAÇÃO NACIONAL. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 29-51, ago. 2013. Acesso em: 02 mai. 2023 as 03:45;

SIFUENTES, Mônica. **CRÍTICAS À LEI N. 13.344/2016: tráfico de pessoas** Acesso disponível em: <file:///C:/Users/World%2005/Downloads/2531-Texto%20do%20artigo-7014-1-10-20200309.pdf>. Acesso em 17/11/2023 as 16:52.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico Humano E Desarranjos Na Proteção Dos Direitos Humanos: Confusões Conceituais Entre Tráfico De Pessoas E Contra Bando De Pessoas. Acesso disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>. Acesso em 26/09/2023 as 14:17;

SNJ - Secretaria Nacional de Justiça. **Secretaria Nacional de Justiça promove a prevenção ao Tráfico de Pessoas em parceria com ONGs**. Acesso disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/projetos-de-prevencao/artigo-relatos-experiencia\\_versao3.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/projetos-de-prevencao/artigo-relatos-experiencia_versao3.pdf). Acesso em 14/11/2023 as 15:07;

SOARES, Mayla Oliveira; OLIVEIRA, Camila Nascimento **IMPLICAÇÕES NA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE TRÁFICO HUMANO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL NO BRASIL**. Acesso Disponível em: [http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2020/TRABALHO\\_EV135\\_MD1\\_SA3\\_ID767\\_29102020182130.pdf](http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2020/TRABALHO_EV135_MD1_SA3_ID767_29102020182130.pdf). Acesso em 26/09/2016 as 14:30;

SODIREITOS. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Acesso disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/projetos-de-prevencao/relato\\_sodireitos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/projetos-de-prevencao/relato_sodireitos.pdf). Acesso em 14/11/2023 as 15:15;

TAVARES, Andreia. **O Tráfico de Pessoas A identificação do recrutamento, transporte e controlo** Acesso disponível em: [https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3329/3/Trabalho\\_21003.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3329/3/Trabalho_21003.pdf). Acesso em 19/09/2023 as 14:30;

TEODORO, Daiana Ricardo; MARTINS, Gislaine e MATTANÓ, Luanna. **UM ESTUDO SOBRE OS EFEITOS PSICOLÓGICOS EM MULHERES QUE FORAM TRAFICADAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.** Acesso disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1876/1/UM%20ESTUDO%20SOBRE%20OS%20EFEITOS%20PSICOL%C3%93GICOS%20EM%20MULHERES%20QUE%20FORAM%20TRAFICADAS%20PARA%20FINS%20DE%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20SEXUAL.pdf>. Acesso em 05/06/2023 as 01:00;

TREVISAN ,Mariane Gonçalves e SANCHES, Cláudio José Palma **TRÁFICO HUMANO: UM PROBLEMA INVISÍVEL** Acesso disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4099/3860> Acesso em: 01/06/2023 as 17:00;

TREVISAN, Mariane Gonçalves; SANCHEZ, Claudio José Palma. **TRÁFICO HUMANO: UM PROBLEMA INVISÍVEL.** Acesso disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4099/3860> Acesso em 19/09/2023 as 15:34;

UNODC - United Nations Office On Drugs And Crime. **Prevenção ao Tráfico de Pessoas com Jovens e Adolescentes.** Acesso disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cartilhas/prevencaotpja.pdf>. Acesso em 14/11/2023 as 11:13;

UNODC - United Nations Office On Drugs And Crime. **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS.** Acesso disponível em [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/TIP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TIP_PT.pdf). Acesso em: 20/10/2023 as 10:17;

UNODC. **United Nations Office on Drugs and Crims.** Acesso disponível em: <https://www.unodc.org/> Acesso em: 13/06/2023 as 16:30;

VENSON, Anamaria Marcon e PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito.** Acesso disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20%C3%A9,fen%C3%B4meno%20nativamente%20diz%C3%ADvel%20e%20vis%C3%ADvel>. Aceso em: 04/06/2023 as 10.

